



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PROCESSADO NO D. O. U.
C	03/08/1992
C	Rubrica

Processo nº 10.880-007.188/89-71

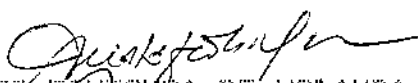
Sessão de : 03 de dezembro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.670
 Recurso nº: 87.802
 Recorrente: SIMAPE - SOCIEDADE IMPORT. MERCANTIL IND. LTDA.
 Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

PIS/FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Omissão de receita. Não autoriza presunção de omissão de receita o registro de débito a caixa de cheque de emissão da própria empresa, que com esse cheque adquire cheque administrativo, posteriormente depositado em conta corrente bancária da empresa. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIMAPE - SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.


 ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


 LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

* MAIRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

*VISTA em 26/03/93, ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARNÔ CAETANO DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 177, DO de 22/03/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NORRE FORMIGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.880-007.188/89-71
 Recurso nº: 87.802
 Acórdão nº: 201-68.670
 Recorrente : SIMAPE - SOCIEDADE IMPORT. MERCANTIL INDL. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa em referência, ora Recorrente, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11, para exigir-lhe a contribuição que ela teria deixado de recolher para o PIS/FATURAMENTO, no ano de 1987, no valor de Cr\$ 136.500,00, ao fundamento de que, em razão de fiscalização com vistas à legislação do IRPJ, fora constatada omissão de receita operacional, ocasionando a insuficiência no recolhimento da contribuição em tela, no montante indicado.

Dado como infringido o disposto no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, a Autuada foi intimada a recolher dita quantia, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 50%, prevista no art. 86, pará. 1º, da Lei nº 7.450/85.

Por inconformada, a Notificada apresentou a Impugnação de fls. 16, alegando, verbis:

"A contribuição exigida através do auto de infração ora impugnado é reflexiva do lançamento ex officio do imposto de renda da pessoa jurídica correspondente ao mesmo ano-base de 1987, efetuado contra a Impugnante.

Acontece que aquele lançamento de que decorreu o que se discute neste processo é improcedente, conforme será decidido, certamente, por V.Sa, quando julgará impugnação contra ele oposta.

Como esteja a sorte deste intimamente ligada à decisão que for dada àquela, vem a impugnante requerer a V.Sa que se digne sobrestar a decisão deste, até que seja decidida a impugnação do lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica do qual é este reflexivo,..."

A Autoridade Singular manteve o Auto de Infração atacado, pela Decisão de fls. 23/24, assim ementado:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-007.188/89-71
Acórdão nº 201-48.670

"A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente."

Com essa decisão vêm aos autos cópia da decisão proferida no citado administrativo relativo ao IRPJ (fls. 19/22) que leio em sessão. (Lê-se).

Cientificada dessa decisão, a Recorrente, por ainda irresignada, tempestivamente recorre ao Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, com as razões, verbis:

"Acontece que o lançamento de que decorreu a presente exigência deverá, fatalmente, ser cancelado por esse Egrégio Conselho, em virtude de recurso oposto à decisão de primeira instância, proferida no processo nº 10.880-007.185/89-83.

Diante do exposto e do que ficou argumentado e comprovado na peça impugnatória que requer venha a integrar as presentes razões, está convencida a Recorrente de que essa Colegiada Câmara há de, também, dar provimento a este recurso,..."

Por ser este Colegiado a instância revisora, em razão da matéria, o processado é lhe encaminhado pelo Despacho de fls. 29.

E o relatório. *Y*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-007.188/89-71
 Acórdão nº 201-68.670

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A Autoridade lançadora com apoio da Recorrente, tendo por válido o princípio, tantas vezes questionado por este Colegiado, de que o processo de determinação e exigência de IRPJ fundado em omissão de receita é processo matriz do qual decorrem todas as demais exigências fundamentadas em omissão de receitas, olvidam dos princípios de que sendo as instâncias revisoras autônomas e distintas, o processo deve ser instruído com os elementos de convicção de acusação, por parte da fiscalização e de defesa, por parte da Contribuinte.

Assim este Colegiado vê-se obrigado a julgar tão-somente com base na descrição dos fatos que fundamentam a denúncia fiscal.

Pelo Termo Fiscal de fl. 01 verifica-se que a Recorrente é acusada de haver omitido receitas, ante o fato que a seguir transcrevemos, o que caracterizaria omissão de receita no ano-base de 1987, nos termos do art. 181 do RIR/80, o fato é o seguinte, verbis:

"Intimada a apresentar os documentos comprobatórios da origem e da efetividade das entradas de numerários, contabilizados como suprimentos de "Caixa", conforme cópia do razão analítico da conta corrente nº 25.741-9, mantida no Banco Brasileiro de Descontos S.A - Agência Paris, em data de 30.12.87, no valor de Cz\$ 18.200.000,00 pela emissão do cheque nº 6557, a fiscalizada não apresentou nenhum documento ou esclarecimentos;

Verificando os extratos bancários da referida conta corrente, constatamos que o referido cheque foi utilizado para aquisição de cheque administrativo de nº 920.136, emitido pelo já referido Banco, cujo cheque administrativo nominativo à própria fiscalizada, foi efetivamente liquidada em 04.01.88, data em que foi depositada em sua própria conta corrente, concluindo-se que o referido cheque administrativo, além de ser manipulado à margem da sua contabilidade, permaneceu em poder da mesma no período de 30.12.87 a 04.01.88, portanto o numerário de Cz\$ 18.200.000,00 não deu entrada efetiva na



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-007.188/89-71
Acórdão nº 201-68.670

contabilidade da fiscalizada como foi contabilizada".

Por outro lado, a decisão, por cópia a fls. 19/22, proferida no processo relativo à exigência do IRPJ em razão do fato acima descrito, está assim fundamentada:

"Procura a impugnante em sua defesa, ater-se ao saque do cheque nº 6557, de sua conta bancária e a sua contabilização, ignorando, simplesmente, a operação de aquisição do cheque administrativo nº 920.136, operação essa que não foi contabilizada. E nesse sentido desvirtua o Termo de Constatação datado de 16.02.89 constitui-se em prova a seu favor.

O expediente de aquisição de cheque administrativo no final do exercício e depósito nos primeiros dias do exercício seguinte é um recurso muito utilizado pelos contribuintes para reduzir saldos bancários que contém depósitos oriundos de receitas omitidas e portanto, não contabilizadas, de modo a compatibilizar os saldos aos montantes das operações escrituradas, evitando, com isso, despertar a curiosidade fiscal. Nesses expedientes, normalmente não se registra sequer a emissão do cheque como também a aquisição do cheque administrativo na escrituração, caracterizando omissão de receita evidenciada pelo ativo oculto.

No caso em exame, os procedimentos da autuada resultaram em suprimentos de caixa fictícios, pois não houve ingresso efetivo de numerário, na medida em que o cheque de sua emissão serviu para a aquisição do cheque administrativo e este permaneceu em sua posse sem ser descontado até o exercício seguinte. Não poderia, portanto, tais cheques, nem o de sua emissão nem o administrativo, darem suporte aos pagamentos de suas obrigações.

Observe que a conta CAIXA (fls. 12 - verso) não suporta em seu saldo a existência do cheque administrativo no valor de Cr\$ 18.200.000,00 e não fosse o suprimento fictício com a contabilização do cheque de sua emissão como se tivessem ingressados numerários, apresentaria saldo credor que também caracteriza uma omissão de receita.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-007.188/89-71
Acórdão nº 201-68.670

Está mais que evidente e comprovado o acerto da fiscalização ao tributar a omissão de receita caracterizada pelo suprimento fictício de caixa no montante de Cz\$ 18.200.000,00."

O artigo 181 do RIFI/80, no qual o autuante e a Decisão Recorrida se fundamentam para acusar a Recorrente de que houve omissão de receita nos registros fiscais, determina:

"Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

Da norma transcrita verifica-se que ela não tem a extensão que a fiscalização lhe vem emprestando. Suprimentos a caixa, por si só, não expressam omissão de receitas, nem é ele fato gerador de Imposto de Renda ou de contribuições sociais.

À lei autoriza, se observadas as condições ditadas pela transcrita norma legal, a presunção de receitas à margem dos registros fiscais. E nesse sentido que o Colegiado vem decidindo, isto é, de que existindo suprimentos a Caixa, quando a efetividade da entrega e a origem dos recursos supridos não forem comprovadamente demonstradas, esse fato autoriza presunção de que as receitas registradas eram parte de receitas à margem dos registros fiscais e que se exteriorizaram com o registro a suprimentos.

Não é, entretanto, o caso dos autos, eis que do Termo de Constatação de fl. 01 e da Decisão de fls. 19/22, se depreende que a Recorrente, ao final do ano de 1987 (30 de dezembro de 1987), debitou a Caixa da empresa pelo Cheque de nº 6557, de sua emissão contra o Bradesco - Ag. Paris, no valor de Cz\$ 18.200.000,00. Com esse cheque, a empresa adquiriu um cheque administrativo do citado Banco, no mesmo valor.

Esse cheque administrativo permaneceu em poder da Recorrente (cheque esse a ela nominativo), que veio, em 4 de janeiro de 1988, a depositá-lo na sua própria conta corrente bancária.

6



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-007.188/89-71
Acórdão nº 201-68.670

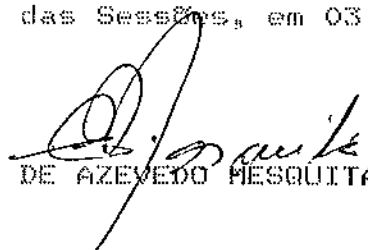
E o que se depreende do Termo Fiscal de fl. 01, sobre o registro desse cheque a débito de Caixa em 30.12.87, verbis:

"Verificando os extratos bancários da referida conta corrente, constatamos que o referido cheque foi utilizado para aquisição de cheque administrativo de nº 920.136, emitido pelo já referido Banco, cujo cheque administrativo nominativo à própria fiscalizada, foi efetivamente liquidado em 04.01.88, data em que foi depositado em sua própria conta corrente, concluindo-se que o referido cheque administrativo, além de ser manipulado à margem da sua contabilidade, permaneceu em poder da mesma no período de 30.12.87 a 04.01.88, portanto o numerário de Cz\$ 18.200.000,00 não deu entrada efetiva na contabilidade da fiscalizada como foi contabilizada."

Esses fatos, por si só, não autorizam presunção de omissão de receitas. É certo que o registro a débito de caixa e crédito da conta Banco (o que constituiu-se em permuta de saldos de contas diversas, mas da própria Recorrente), uma vez que o cheque não fora efetivamente descontado, poderia permitir o mascaramento de saldo credor de caixa (desde que ele servisse para encobrir pagamentos feitos ao amparo desse suprimento), porém disso a Recorrente não foi acusada.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.


LINDO DE AZEVEDO MESQUITA